



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 020.475/2009-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura de Nova Veneza/GO.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 11439/2011 (peça 10, p. 39-40), retificado em virtude de inexatidão material pelo Acórdão 2226/2012 (peça 53).
RECORRENTE: Oswaldo Stival.	COLEGIADO: 2ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.2, 9.3 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE:		
2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 12/1/2012 (peça 45, p. 2). Data de protocolização do recurso: 26/1/2012 (peça 46, p. 1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 11, p. 8, c/c substabelecimento à peça 48, p. 2).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Cumpra asseverar que o recorrente ingressou com peça denominada “Recurso de Revisão”, contudo, tal remédio se constitui na última oportunidade recursal existente em processos de contas. Dessa forma, o recebimento da peça nessa modalidade seria extremamente prejudicial ao recorrente, encerrando, definitivamente, suas oportunidades de revisão da decisão. Entendemos que, nos processos em curso nesta Corte, o princípio da fungibilidade deve ser observado, sendo necessárias algumas adequações decorrentes das distinções existentes entre o processo judicial e o vigente no TCU. Nesta esteira, há que se ressaltar que a aplicação do princípio da fungibilidade tem, como requisitos, a dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível, bem como a inexistência de erro grosseiro. No que tange à dúvida objetiva, é certo que a decisão guerreada pode ser impugnada tanto por recurso de reconsideração quanto por recurso de revisão, o que torna plenamente justificável a incerteza quanto à espécie recursal adequada. Quanto à inexistência de erro grosseiro, constata-se que o requisito deve ser analisado <i>cum granu salis</i> , isto porque a avaliação do erro grosseiro – levada a efeito perante o Poder Judiciário – considera que os litigantes se encontram assistidos por	X	



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>advogados devidamente habilitados, que nos bancos acadêmicos estudaram detidamente o processo penal e civil, no entanto, o processo no Tribunal de Contas da União possui diversas peculiaridades, as quais não são objeto de estudo na formação dos bacharéis em direito.</p> <p>A questão ganha maior relevo quando verificamos que o art. 145 do RI/TCU dispõe, expressamente, que a prática de atos processuais nesta Corte de Contas prescinde de defesa técnica, nos seguintes termos: “<i>As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador constituído, ainda que não seja advogado</i>”.</p> <p>A nosso sentir, não há que se falar em erro grosseiro em processo que, além de não ser objeto de estudo acadêmico aprofundado, pode ter a defesa conduzida por qualquer pessoa, independentemente de habilitação profissional específica.</p> <p>Ademais, a própria parte pode promover sua defesa, podendo vir a apresentar recurso inadequado (por desconhecimento dos normativos que regem o processo perante este Tribunal), trancando definitivamente suas possibilidades de reversão da decisão.</p> <p>Tais razões levaram esta Secretaria de Recursos a adotar critério no sentido de que, ainda sendo cabível o recurso de reconsideração, mesmo que o recorrente fundamente sua peça nos dispositivos legais e regimentais referentes ao recurso de revisão, conferindo-lhe tal denominação, nossa proposta se dirige para a aplicação do princípio da fungibilidade, propugnando pelo recebimento da impugnação como recurso de reconsideração.</p> <p>Não se pode olvidar que o recurso de revisão, apesar do nome, não se constitui exatamente como mais uma espécie recursal, possuindo, em verdade, natureza similar à da ação rescisória (como disposto no art. 288, <i>caput</i>, do RI/TCU). Ora, a doutrina defende que a ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação, então, utilizando simples silogismo podemos concluir que o recurso de revisão não é recurso propriamente dito, mas sim novo procedimento autônomo que busca a desconstituição da decisão (seria, inclusive, tecnicamente mais apropriado que este Tribunal trata-se do recurso de revisão em um novo processo, conferindo-lhe numeração diversa do processo de contas do qual se originou).</p> <p>Nota-se, portanto, que para o manejo do Recurso de Revisão há um elemento de admissibilidade adicional: o trânsito em julgado. Ou seja, enquanto não houver decorrido o prazo no qual é cabível o recurso de reconsideração com base na superveniência de fatos novos não há que se falar em ação rescisória, porque outro é o meio adequado.</p> <p>Desta feita, constata-se que o recurso adequado para combater decisão proferida em processo de contas é o recurso de reconsideração, sendo o recurso de revisão, assim como a ação rescisória, excepcionalidade.</p> <p>Nada obstante, é comum que recorrentes – demonstrando vontade clara de simplesmente reformar o julgado –, sem apresentar qualquer requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão (erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos que fundaram a decisão recorrida; superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), e dentro do prazo de cabimento do recurso de reconsideração, interponham peça intitulada de recurso de revisão.</p> <p>Deve-se considerar, também, que o pedido do recorrente – no qual este expressa a vontade que animou o ato processual praticado – se dirige para a alteração do julgado. Destarte, pensa-se que cabe ao julgador a verificação do meio mais adequado para o caso concreto que lhe é posto a decidir.</p> <p>Em obra jurídica que estuda a relevância da vontade da parte na prática dos atos</p>		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>processuais, Paulo Costa e Silva assevera que: “Às declarações proferidas pelas partes deve ser fixado o sentido razoável, de acordo com os parâmetros da ordem jurídica e os interesses da parte”. (Destacou-se)</p> <p>Assim, verifica-se que tendo o recorrente manifestado sua vontade de ver a questão reapreciada, quem deve aplicar o direito é o órgão competente para julgar, atento sempre aos parâmetros da ordem jurídica, e procurando resguardar a otimização do devido processo procedimental.</p> <p>Como dito alhures, a situação particular existente neste Tribunal, na qual o próprio recorrente pode conduzir sua defesa (ou qualquer outra pessoa, sem a exigência de defesa técnica por advogado) cria a necessidade de que o TCU adote uma posição de maior proteção à parte, evitando que o cometimento de erros processuais conduzam, por exemplo, a uma injusta condenação, aliás, não é outra a razão da contínua utilização nesta Corte do princípio do formalismo moderado.</p> <p>Parece claro que – caso o recorrente tivesse consciência de que ainda poderia manejar o recurso de reconsideração –, não se utilizaria do recurso de revisão, trancando definitivamente sua possibilidade de reverter uma decisão desfavorável.</p> <p>Quanto ao vício de vontade na prática de ato processual, gerada por erro, Paulo Costa e Silva doutrina que: “... <i>acentua LEHMANN um ponto extremamente importante. Afirma que, se uma das finalidades do processo é a tutela jurídica (Rechtsschutzzweck), dever-se-ia dar relevância absoluta ao erro sob pena de se permitir que a decisão assente em declarações totalmente divergentes daquelas que as partes teriam proferido, caso as respectivas vontades não tivessem sido motivadas por erro</i>”.</p> <p>Em face de todo o exposto, propõe-se que a peça seja recebida como Recurso de Reconsideração, com base no art. 285, <i>caput</i>, do RI/TCU.</p>		

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. conhecer do Recurso de Reconsideração , nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, <i>caput</i> , do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006; e		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.		
SAR/SERUR, em 9/5/2012.	LUIS VALLADÃO AUFC – Mat. 9489-7	<i>Assinado</i> <i>Eletronicamente</i>